



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 47/2025-ULic

Porto Alegre, 13 de maio de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 70/2025 –
PGEA N.º 02459.000.504/2025 – Objeto:
Contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
IMPUGNAÇÃO – DESPROVIMENTO –
Esclarecimento.

Prezados (as) Senhores (as):

Trata-se de impugnação apresentada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do certame em destaque. O impugnante referiu, em síntese:

- (a) Vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica;
- (b) Exigência de registro no Cadastro de Fornecedores do Estado (CFE) por “famílias de produtos”;
- (c) Alegada descaracterização do conceito de almoxarifado virtual;
- (d) Exigência de comprovação prévia de rede logística na fase de habilitação.

Instadas as áreas técnicas, manifestou-se a Unidade de Patrimônio e Almoxarifado.

Vieram os autos.

É o relatório.

A impugnação é recebida, por conta da sua tempestividade e pertinência temática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Contudo, no mérito, merece ser desprovida.

Os pontos combatidos serão examinados separadamente.

Vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica

A impugnante ataca o dispositivo 10.3.4.1.c.2 do Edital, que assim versa:

(c.2) Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados.

Em realidade, não há o que ser somado no presente requisito de qualificação técnica.

Observe-se os termos do subitem 10.3.4.1 e suas alíneas:

10.3.4.1. Documento, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou esteja prestando, de forma satisfatória, serviço de outsourcing de almoxarifado virtual, com a demonstração, a título de parcela de maior relevância, de:

(a) posse de local compatível para armazenamento de bens;

(b) sistema informatizado web próprio; e

(c) rede de logística para distribuição dos bens solicitados em seu sistema em, pelo menos, uma das localidades de cada uma das 16 Regiões Administrativas do MPRS, previstas no Anexo Único do Provimento 57/2009 (Anexo V deste Edital), em um período de 12 meses.

Em realidade, o instrumento convocatório não está exigindo atestado – a redação fala em DOCUMENTO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Significa dizer que as participantes deverão providenciar COMPROVAÇÕES para as seguintes características do serviço de outsourcing de almoxarifado virtual: (a) que seja almoxarifado virtual; (b) que tenha um local para armazenamento de bens; (b) que possua sistema tecnológico respectivo; (c) que demonstre rede logística.

Serão aceitos quaisquer documentos como comprovações, como **por exemplo**: atestados, contratos, demonstrativos, ordens de serviço, notas fiscais, notas de entrega.

Estas características não podem estar dispersas em várias avenças, sob pena de não se conseguir demonstrar a capacidade técnica da participante para o objeto da contratação em tela, deixando de lado a respectiva segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cabe esclarecer a questão da rede logística.

Sobre as regiões administrativas do MPRS, referidas na alínea “c” do subitem 10.3.4.1 acima mencionado, em que pese a referência ao número de regiões administrativas, **o cerne do dispositivo é a rede logística**, a qual poderá ser comprovada por documentos que descrevam distribuições nessas regiões, por si e pelos seus colaboradores.

Isto se coaduna com a possibilidade de subcontratação da distribuição dos produtos, nos termos do subitem 6.4 do Anexo I – termo de referência – do Edital, que segue:

6.4 Subcontratação:

6.4.1 A CONTRATADA poderá subcontratar exclusivamente os serviços de transporte, frete e entrega dos bens; relacionados à logística de distribuição dos bens.

6.4.2 A CONTRATADA permanecerá integralmente responsável pela qualidade, pontualidade e conformidade dos serviços prestados, respondendo perante a CONTRATANTE por quaisquer falhas, omissões ou danos decorrentes da subcontratação.

Assim, serão aceitas comprovações de que determinado colaborador distribuiu bens/produtos, em nome da licitante, em alguma localidade de cada uma das 16 regiões administrativas do MPRS, desde que o contrato seja de almoxarifado virtual.

Exemplo: empresa A LTDA. presta serviços de almoxarifado virtual, contando com local para armazenamento de bens, com sistema informatizado e com rede logística – esta última, composta por frota própria e 10 diferentes empresas de apoio logístico. Sua frota própria já entregou em 3 regiões administrativas, enquanto que sua colaboradora DLogística LTDA. já distribuiu nas outras 13 regiões. Deverão ser juntadas, por ocasião da fase de habilitação: (a) contrato de almoxarifado virtual firmado entre a participante A e a empresa Usuária LTDA., bem como (b) comprovantes de distribuição de bens, em qualquer contrato de almoxarifado virtual, pela frota própria de A LTDA e/ou pela empresa DLogística LTDA.

Por fim, ressalto que serão utilizados entendimentos jurisprudenciais consolidados na fase de habilitação, em especial os que permitem a realização de diligências e a apresentação de documentos complementares relativos a fatos ocorridos antes da data da sessão do pregão.

O argumento não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não obstante, será esclarecida a questão sobre a comprovação da rede logística.

Exigência de registro no Cadastro de Fornecedores do Estado (CFE) por “famílias de produtos”

Essa argumentação está fundada em dois equívocos.

Primeiramente, o Certificado de Fornecedores do Estado não impede a participação, apenas a facilita, dispensando algumas documentações.

Não possuindo o certificado, o interessado deve apresentar a documentação completa exigida no instrumento convocatório.

Portanto, não há excessos. Talvez somente uma má interpretação do que está escrito de forma explícita no edital.

Em segundo lugar, sobre as famílias envolvidas, as famílias referidas são exemplificativas, consoante a redação do dispositivo, ao expor que o CFE deverá estar registrada em alguma (não em todas) das famílias elencadas “OU OUTRA PERTINENTE AO OBJETO”.

Pelo contrato social da impugnante, a julgar pelas suas várias atividades, de diversas naturezas, passíveis de enquadramento em diversas famílias, tem-se a certeza de que não será esse o motivo para não lograr cadastramento junto à CELIC/RS e, assim, postular e conseguir o Certificado de Fornecedor do Estado.

Mais uma vez: não há restrição, mas ampliação da competitividade.

Além do mais, como se afirmou acima, o CFE da CELIC não é obrigatório – apenas facilita a participação no certame, dispensando documentos.

O ponto merece somente desprovimento.

Alegada descaracterização do conceito de almoxarifado virtual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A questão já foi objeto de manifestação da PGJ/MPRS na Informação nº 29/2026, tendo, inclusive, havido alterações editalícias.

Na oportunidade, em relação à exclusão dos bens que não “conversam com o modelo tradicional de Almoxarifado Virtual”, as áreas técnicas manifestaram-se e a de manutenção predial entendeu por retirar bens da cesta, para o que se utilizou dos critérios da complexidade logística e do risco de perecibilidade.

Em resposta a presente impugnação, a área técnica referiu:

(...) já foi exaustivamente debatido por todos os membros do grupo e pelo jurídico também, e, embora haja divergências, temos ciência de que há diversas contratações de almox virtual que incluem bens de capital e vários outros grupos de materiais que não se restringe apenas a materiais de expediente e limpeza. Podemos mencionar os casos do Barrisul (que possui bebedouros, fragmentadoras de papel, micro-ondas, refrigeradores, ventiladores de coluna, ...), além dos exemplos da UFRGS, TJMA e JFRS que possuem gêneros alimentícios e até materiais hospitalares na cesta de bens.

Vale ressaltar o artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que o objeto seja definido de forma clara e precisa, compatível com o planejamento da contratação.

Não há vedação legal para que o almoxarifado virtual abranja itens permanentes ou de maior valor, desde que o escopo esteja claramente descrito, haja justificativa técnica no planejamento e exista coerência logística e operacional.

Neste aspecto, também não há o que prover.

Exigência de comprovação prévia de rede logística na fase de habilitação

A impugnante entende que deve antecipar custos de operação para ser habilitada neste certame.

Novo engano.

Não se está exigindo a existência de contratos logísticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O que se deseja é comprovar a realização pretérita do objeto, a experiência na prestação de serviços solicitada, que possui, como característica relevante, uma rede de distribuição de bens.

A jurisprudência apresentada destoa do objeto em discussão. A rede credenciada para aceitação de vales-alimentação não precisa estar disponível na licitação, pois o objeto é o próprio fornecimento do meio de pagamento.

Diferente é aqui, licitação na qual o objeto é a distribuição Just in time de bens e produtos, para o que é necessário armazená-los e distribuí-los just in time, utilizando sistema tecnológico pertinente.

Diante do exposto, este pregoeiro:

(a) conhece da impugnação;

(b) decide pelo seu desprovemento, nos termos em que foi proposta;

(c) presta o seguinte esclarecimento:

No julgamento da habilitação do licitante melhor classificado, a rede logística para distribuição de bens (subitem 10.3.4.1.c do Edital) poderá ser comprovada por documentos, relativos a qualquer contrato de prestação de serviços de almoxarifado virtual, que demonstrem a capilaridade entre as regiões administrativas do MPRS, seja por frota própria, seja por rede de colaboradores.

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Luis Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.